AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE MONTE CARMELO – MG

INSOLVÊNCIA CIVIL - COPERMONTE
PROCESSO nº 5003940-52.2019.8.13.0431

MASSA INSOLVENTE DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE CARMELO (ADIANTE REFERIDA POR "MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE"), já qualificada, nos autos em epígrafe, comparece perante Vossa Excelência, por sua Administradora Judicial **M A | D | G | A | V - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (DORAVANTE APENAS "AJ")**, representada por seu sócio Guilherme Carvalho Monteiro de Andrade, para requerer a juntada do 55º Relatório Mensal de Atividades e documentos anexos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2026.

M A | D | G | A | V - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO E VIANA ADVOGADOS - POR SEU REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (OAB/MG 87.936)
ADMINISTRADORA JUDICIAL DA MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE

55º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES - RMA

DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE
(PERÍODO – SETEMBRO-OUTUBRO DE 2026)

Processo nº 5003940-52.2019.8.13.0431

Como medida necessária ao bom andamento desta Insolvência Civil, e considerando a apresentação do último relatório mensal, esta Administradora Judicial se manifesta nos seguintes termos:

1) DA ESTABILIZAÇÃO DO QGC DA MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE: Como verifica-se da r. 9ª decisão saneadora (ID. 10676955667), esse Douto Juízo consigna que a consolidação definitiva do Quadro Geral de Credores ("QGC") e a consequente viabilização do rateio aos credores permanecem suspensos, ao aguardo do julgamento e trânsito em julgado de recursos que podem impactar no QGC, sendo estes:

1) Agravo de Instrumento do credor TRAVESSIA (1.0000.24.327402-4/001 – habilitação de crédito nº 5001496-07.2023.8.13.0431);
2) Agravo de Instrumento do credor BDMG (1.0000.24.456838-2/008);
3) Agravo de Instrumento do credor UNIÃO (Fazenda Nacional) (1.0000.24.456838-2/009)

No caso do recurso do credor TRAVESSIA (1.0000.24.327402-4/001), o Agravo de Instrumento foi julgado, tendo sido negado provimento, a fim de manter integralmente o valor e classificação do crédito indicado no Quadro de Credores atual. A credora TRAVESSIA interpôs REsp (1.0000.24.327402-4/003) contra o r. Acórdão do Agravo de Instrumento, que segue ainda pendente de resolução.

Já os recursos de Agravo de Instrumento dos credores BDMG (1.0000.24.456838-2/008) e UNIÃO (1.0000.24.456838-2/009), foram recentemente julgados pelo E. TJMG, cujos rr. Acórdãos mantiveram inteiramente a r. decisão saneadora de nº 8 (ID. 10578756508), que indeferiu as impugnações/pedidos de retificação ao QGC feitos pelos credores agravantes.

No caso do BDMG, foram opostos Embargos de Declaração (1.0000.24.456838-2/010) contra o r. acórdão do Agravo de Instrumento, tendo sido julgados e rejeitados em 29/09/2026. O resultado do julgamento foi publicado no DJEN em 06/10/2026, havendo ainda prazo para o BDMG, querendo, interpor REsp.

Já no caso da UNIÃO, o r. Acórdão do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.456838-2/009 transitou em julgado em 15/09/2026, como já cientificado nos presentes autos (ID. 10754162810), mantendo-se inalterado o QGC quanto a esse credor.

2) DOS REQUERIMENTOS FEITOS NOS RMAS ANTERIORES: No que toca ao 54º RMA (ID. 10742507136), 53º RMA (ID 10726914532), 52º RMA (ID. 10712333817) e 51º RMA (ID. 10693964689), reitera-se a necessidade de apreciação e deferimento por esse D. Juízo dos pedidos realizados pela Administração Judicial.

Em especial, reitera-se:

2.1) Da apuração do imposto sobre receita de alugueis e do pedido de resgate de valores para quitação tributária e manutenção do capital de giro da Massa:

Diante das informações prestadas pela r. Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal (ID. 10694259306), apurou-se haver impostos devidos sobre os alugueis recebidos pela COPERMONTE entre janeiro de 2021 e julho de 2025, ao total de **R$ 426.134,71** (quatrocentos e vinte e seis mil cento e trinta e quatro reais, e setenta e um centavos).

Nesse sentido, através do 53º RMA (ID. 10726914532), foi requerida autorização para resgatar o montante de R$ 536.134,71 (quinhentos e trinta e seis mil cento e trinta e quatro reais, e setenta e um centavos) dos valores aplicados pela MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE, para a quitação desses impostos, e o restante para manutenção de saldo em conta (capital de giro).

Considerando que se passaram dois meses desde o requerimento, e que, como é possível verificar nos RMAs, houveram custos totais da Massa Insolvente de mais de R$ 20.000,00 nesse período; retifica-se o pedido de resgate para o montante total de **R$ 566.134,71** (quinhentos e sessenta e seis mil cento e trinta e quatro reais, e setenta e um centavos), para melhor compor o capital de giro.

Assim, considerando também que o II. MPMG já se manifestou favoravelmente ao pleito (ID. 10727553313), reiteram-se os pedidos de autorização para resgatar esse valor e de quitar os referidos impostos.

2.2) Do Comprovante de Cleonice de Souza Leão Miranda e do Vínculo com Joaquim de Araújo Pena (IDs 10696333088 e 10696345843): Identificou-se nos IDs em questão a juntada de comprovante de quitação emitido originalmente pela MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE em favor de Cleonice de Souza Leão Miranda. Constata-se que o referido documento foi anexado para instruir o pedido de baixa de restrição e cancelamento de penhor pignoratício vinculado à Cédula de Produto Rural nº C00028/02/2015, cujo emitente originário é o senhor Joaquim de Araújo Pena (terceiro interessado).

Conforme detalhado no item 5 do 51º RMA (ID 10693964689), as obrigações representadas pelas referidas CPRs venceram entre os anos de 2014 e 2015, restando fulminadas pela prescrição trienal para execução e quinquenal para cobrança ordinária (artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil). Logo, diante da juntada do comprovante material de Cleonice de Souza Leão Miranda, reitera-se a necessidade de expedição dos mandados de cancelamento de gravames aos cartórios imobiliários competentes.

3) PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO A MASSA INSOLVENTE: Acerca dos processos judiciais envolvendo a MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE, esta Administradora Judicial junta em anexo os relatórios mensais de atividades do escritório de advocacia Victor de Carvalho Advogados, correspondente ao mês de setembro de 2026 (DOC. 5).

4) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS: Conforme Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (DOC. 6), a MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE não possui débitos trabalhistas em aberto perante a Justiça do Trabalho.

5) REGULARIZAÇÃO DE ACESSO AO PORTAL "FGTS Digital": A contabilidade contratada por esta Administradora Judicial diligencia mensalmente a retirada da guia do FGTS da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE; como é possível verificar pelos RMAs, a Massa Insolvente manteve-se inteiramente regular quanto a essas obrigações.

Entretanto, no mês passado a contabilidade não conseguiu retirar a guia de FGTS da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE.

Desde a implantação do portal “FGTS Digital”, gerido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, tornou-se obrigatória a criação de uma procuração com poderes específicos para acesso ao sistema e retirada das guias; no caso de pessoas jurídicas, a procuração se dá por meio da criação de Certificado Digital em nome do responsável tributário da empresa, que consta nos registros da Receita Federal do Brasil.

A princípio não foi possível elaborar procuração/certificado digital para a contabilidade contratada, uma vez que o sistema permitia a emissão do certificado apenas ao antigo representante da COPERMONTE, Creuzo Takahashi, cadastrado como responsável tributário.

Em setembro de 2024, esse Douto Juízo expediu ofício à Receita Federal do Brasil (ID. 10309021310), determinando que concedessem os poderes necessários ao Certificado Digital do representante do escritório de contabilidade contratado:

Ilmo. Sr.

Nos autos acima caracterizados, fica V. Sa. intimada para, sob pena de multa, conceda força de procuração ao certificado digital do Perito Contador nomeado nos autos, Dr. Eduardo Lara e Silva, CPF 295.648.756-68, permitindo-lhe a transmissão de obrigações acessórias em nome da Massa Insolvente de COPERMONTE, bem como o acesso a consultas de declarações já transmitidas pela cooperativa insolvente, devendo ser mantido o cadastro do responsável tributário da Massa Insolvente, Sr. Creuzo Takahashi, CPF 200.454.849-53, conforme r. Despacho, cuja cópia segue anexa.

Na oportunidade, reitero a V. Sa. protestos de alta estima e consideração.

Monte Carmelo (MG), 17 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

PATRÍCIA PERES DE ALCÂNTARA IZAC
Por ordem da MM. Juiza de Direito Tainá Silveira Cruvinel

À
Receita Federal do Brasil
Av. Olegário Maciel, nº 2360, bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG

Com isso, o cadastro do contador foi regularizado na Receita Federal do Brasil e assim foi possível abrir chamado de atendimento junto ao Ministério do Trabalho para liberar seu acesso à conta da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE no portal "FGTS Digital"; finalmente, em agosto de 2025 o acesso foi concedido até agosto de 2026, devendo ser renovado anualmente.

Com o vencimento desse período, em agosto de 2026 a contabilidade tentou por duas vezes a renovação de acesso ao sistema, seguindo o mesmo procedimento exitoso de 2025, e valendo-se da expressa determinação judicial; infelizmente as tentativas foram indeferidas pelo Ministério do Trabalho por meio de respostas genéricas nos requerimentos administrativos nº 082001929179 e 082001920796 (DOC. 9).

Por isso, **pugna-se sejam expedidos ofícios para a Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Procurações Eletrônicas - SPE do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE**, determinando que seja concedida novamente força de procuração ao certificado digital do Perito Contador nomeado nos autos, Eduardo Lara e Silva, CPF 295.648.756-68, permitindo-lhe amplo acesso ao sistema do "FGTS Digital" em nome da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE.

6) EXECUÇÃO TRABALHISTA DE CRÉDITOS DA UNIÃO:

6.I – Retificação do QGC da COPERMONTE

A UNIÃO (Fazenda Nacional) está inserida no QGC da COPERMONTE como credora extraconcursal do valor de **R$202.954,69** (duzentos e dois mil novecentos e cinquenta e quatro reais, e sessenta e nove centavos), oriundo de tributos incidentes sobre créditos da Classe I – Trabalhistas no QGC.

Desse valor total, destaca-se que **R$67.286,70** (sessenta e sete mil duzentos e oitenta e seis reais, e setenta centavos) tem a mesma origem processual referente aos autos trabalhistas nº 0010120-23.2018.5.03.0080, do TRT-3, em trâmite no Vara do Trabalho de Patrocínio/MG

Nesses autos foram reunidas as execuções dos créditos de nove trabalhadores contra a COPERMONTE:

01 - Cleonice de Souza Leão Miranda	02 - Abadia Raquel Moreira Monteiro
03 - Geraldo Alves da Silva	04 - João Alves Filho
05 - José Carlos Novais	06 - Leila Ulisses Santos de Almeida
07 - Mário da Cruz	08 - Osvaldo Nunes Martins
09 - Carina Clementino Silva	**Autos nº 0010120-23.2018.5.03.0080**

Durante o trâmite da execução, foi apurado ser devido o pagamento de tributos para UNIÃO, relativos a contribuições previdenciárias sobre as verbas trabalhistas executadas, à título **(I) do INSS – Cota Empregado**, e **(II) do INSS Patronal**.

Em 31/10/2021 foi realizado cálculo judicial (ID. 6ee84ac), atualizando o valor dos créditos dos trabalhadores e apurando o montante devido de contribuições previdenciárias, ao que o crédito da UNIÃO foi definido em **R$242.132,04**.

Logo após, foi noticiado ao D. Juízo trabalhista sobre a decretação de insolvência civil da COPERMONTE, que em ato subsequente proferiu a r. decisão de ID. b296cfc, determinando a suspensão da execução quanto aos trabalhadores, e a expedição de certidões de habilitação de crédito, para, querendo, ingressarem no quadro de credores da Massa Insolvente.

Entretanto, **para o crédito da UNIÃO**, o D. Juízo Especializado decidiu que a execução previdenciária continuaria na Justiça do Trabalho, afastando-o desse Culto Juízo Universal da Insolvência.

Ressalta-se que foram interpostos os recursos cabíveis contra a r. decisão de ID. b296cfc, tendo sido defendida a competência absoluta desse Culto Juízo, mas o r. Acórdão do Agravo em Recurso de Revista em anexo (DOC 10), proferido pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, manteve a determinação de a cobrança prosseguir na justiça trabalhista.

Destaca-se que, do valor das contribuições previdenciárias a seguirem na execução**, R$67.286,70 já haviam sido incluídos no QGC da COPERMONTE em prol da UNIÃO**.

Essa verba é relativa ao **INSS – Cota Empregado**, que incide sobre os créditos dos trabalhadores que eram exequentes nos mesmos autos, e que também se habilitaram no QGC da COPERMONTE.

Portanto, após o pagamento pela Justiça do Trabalho, **deve-se retificar o QGC da COPERMONTE para excluir o montante de R$67.286,70 do total do crédito arrolado em prol da UNIÃO**, tendo em vista que essa fração será quitada nos autos da execução trabalhista nº 0010120-23.2018.5.03.0080.

6.II – Quitação do crédito da UNIÃO na execução trabalhista:

Durante o trâmite da execução trabalhista nº 0010120-23.2018.5.03.0080, e antes de ser decretada a insolvência civil da COPERMONTE, foram penhorados e leiloados imóveis da devedora, cujos valores de arrematação foram destinados a contas judiciais do processo.

Conforme revelam os extratos de todas as contas judiciais dessa execução (DOC. 11), retirados em setembro de 2026, atualmente há os seguintes valores depositados em juízo:

Número - Contas judiciais	Saldo em 30/09/2026
3000129768960 – Banco do Brasil	R$ 0,00
0143/042/01515129-1 – CAIXA	R$16.999,39
0143/042/01515609-9 – CAIXA	R$1.532.972,59
3000129768960 – Banco do Brasil	R$0,00
0143/042/01515610-2 - CAIXA	R$0,00

Nesse sentido, o crédito da UNIÃO que permanece em execução será quitado pelo montante em juízo, e, posteriormente, os valores excedentes deverão ser arrecadados pela MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE.

A última atualização do crédito da UNIÃO no Culto Juízo Trabalhista ocorreu em outubro de 2021 (ID. 6ee84ac), ocasião em que foi apurado o montante de R$202.954,69. Diante do tempo transcorrido, foi recentemente proferido o despacho de ID. f29aefc, determinando a atualização do crédito até a presente data e sua subsequente quitação.

Após atualizado e quitado o crédito da UNIÃO, esta Administradora Judicial promoverá a arrecadação do valor remanescente para as contas bancárias pela MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE.

7) MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA MASSA INSOLVENTE: Esta Administradora Judicial anexa os extratos (conta corrente e investimentos) da conta bancária da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE junto ao SICOOB, registrando a movimentação ocorrida no período de 03/09/2026 a 05/10/2026 (DOC. 02).

Do último Relatório Mensal até o momento, não foi registrada entrada de recursos, tendo sido realizadas saídas no valor global de R$12.207,07, conforme planilha abaixo.

COPERMONTE - COOPERATIVA AGRÍCOLA MONTE CARMELO
CNPJ: 000.699.115/0001-16 ENDEREÇO: Av. Olegário Maciel, nº 368, Centro, Monte Carmelo/MG

DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE
COOP.: 4264-1 / SICOOB ARACOOP - CONTA: 7.000.225-8 / COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO
PERÍODO: 03/09/2026 - 05/10/2026

SALDO ANTERIOR	03/09/2026		R$	34.064,01
1.ENTRADAS	DATA	DISCRIMINAÇAO	VALOR	
SUBTOTAL **ENTRADAS**			R$	-
2. SAIDAS		DISCRIMINAÇAO		
	08/09/2026	PAGAMENTO HONORÁRIOS CONTÁBEIS - setembro	R$	1.621,00
	10/09/2026	PAGAMENTO SECURITY TECHONOLOGY LTDA - setembro	R$	152,00
	02/10/2026	ALUGUEL - ALMOXARIFADO	R$	3.670,13
	02/10/2026	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VICTOR DE CARVALHO ASSOCIADOS	R$	4.890,00
	02/10/2026	LIMPEZA - FAXINA - ALMOXARIFADO DA COPERMONTE	R$	240,00
	05/10/2026	PAGAMENTO HONORÁRIOS CONTÁBEIS - outubro	R$	1.621,00
	05/10/2026	Compra de materiais de limpeza - faxina - almoxarifado COPERMONTE	R$	12,94
SUBTOTAL **SAIDAS**			R$	12.207,07
Cashback	30/09/2026		R$	0,60
SALDO DO DIA	**05/10/2026**		R$	21.857,54

Ao ensejo, colaciona-se também o extrato de investimento financeiro (DOC. 04), demonstrando o rendimento obtido pela MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE até 05/10/2026, e o saldo atual disponível em favor da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE e da Administração Judicial.

8) ESCRITÓRIO DA MASSA INSOLVENTE: A Administração Judicial informa que o escritório da MASSA INSOLVENTE DA COPERMONTE, localizado na Av. Olegário Maciel, nº 368, no município de Monte Carmelo/MG, vem sendo periodicamente visitado pela diarista contratada para fins de limpeza e manutenção básica do imóvel (DOC. 7), como já noticiado e autorizado nestes autos.

Ademais, como noticiado ao Douto Juízo pelo RMA anterior (ID. 10742507136), foi realizada no mês passado a troca da profissional de limpeza, mantendo-se as mesmas condições e valores da contratação anterior, ao que se reitera o pedido de deferimento da troca.

Reitera-se também o pedido realizado no 51º RMA (ID. 10693964689), de deferimento de reajuste do valor de aluguel do escritório da MASSA INSOLVENTE; tendo o i. MPMG, em seu parecer de ID. 10727553313, se manifestado favoravelmente ao pleito.

9) DO REEMBOLSO DE DESPESAS: Como verifica-se pela petição de ID. 10713061038, a Administradora Judicial requereu o reembolso de despesas antecipadas no valor de R$32,89 (trinta e dois reais, e oitenta e nove centavos), mas que ainda não foi apreciado.

Ademais, em 30 setembro de 2026 foi realizada diligência da Administração Judicial de retirada de extratos bancários das contas judiciais da execução trabalhista nº 0010120-23.2018.5.03.0080, que gerou despesa de deslocamento ao Fórum Trabalhista pelo aplicativo Uber (DOC 08), ao valor total R$35,90 (trinta e cinco reais e noventa centavos).

Nesse sentido, requer o reembolso dessas despesas antecipadas, na soma de **R$68,79** (sessenta e oito reais, e setenta e nove centavos).

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, respeitosamente, esta Administradora Judicial reitera os pedidos formulados no 51º RMA (ID 10693964689), no 52º RMA (ID. 10712333817), no 53º RMA (ID 10726914532), e no 54º RMA (ID. 10742507136), ao que por meio do presente relatório também requer:

a) autorização para resgatar **R$ 566.134,71** (quinhentos e sessenta e seis mil cento e trinta e quatro reais, e setenta e um centavos) sobre os valores de aplicação financeira da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE, dos quais R$426.134,71 (quatrocentos e vinte e seis mil cento e trinta e quatro reais, e setenta e um centavos) se referem aos recursos necessários para quitar o tributo devido sobre a receita de locação auferida pela massa entre 2021 e 2025; e R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) se destinam a compor o saldo disponível (capital de giro) na conta corrente SICOOB;

b) autorização para pagar o imposto incidente sobre a receita de locação auferida pela MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE entre 2021 e 2025, com permissão para usar parte do recurso do capital de giro da massa, se o valor de R$426.134,71 se mostrar insuficiente quando a quitação efetiva vier a ser realizada;

c) a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo Município de Monte Carmelo/MG (ID 10686347326) e pelo Estado de Minas Gerais (ID 10690355932), nos termos da manifestação já apresentada por esta Administradora Judicial sob o ID 10693964689;

d) a homologação da proposta de honorários periciais no valor de R$4.580,60 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta centavos) apresentada pela Perita Oficial Engenheira Civil Aline Moreira dos Santos (ID 10707708388), autorizando-se o pagamento com recursos da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE para viabilizar a avaliação técnica da fração de 15,40 hectares da "Fazenda Santa Luzia" (Campos Altos/MG) e, consequentemente, subsidiar a deliberação dos credores no Cumprimento de Sentença nº 0001826-77.2017.8.13.0115;

e) a autorização de transferência do valor bloqueado de R$479,14 (quatorze centavos) da conta judicial para a conta corrente da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE mantida perante a cooperativa SICOOB (Agência 4264-1, Conta Corrente nº 7.000.225-8), conforme postulado ao ID 10693964689;

f) a efetivação de nova ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD contra a arrematante Roseli Rosa Davanzo (CPF nº 267.830.258-02), na modalidade "teimosinha", até que se atinja o limite do saldo devedor remanescente de R$ 272,28 (duzentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos);

g) a realização de pesquisas eletrônicas para localização de endereço pelos sistemas conveniados (SISBAJUD, INFOJUD e SERASAJUD) em nome da arrematante Roseli Rosa Davanzo, ante o retorno negativo da intimação postal (ID 10709036248), ou, subsidiariamente, a sua intimação por meio de Diário da Justiça Eletrônico na pessoa de seu procurador, caso constatada a habilitação de patrono nos autos;

h) o deferimento da baixa definitiva do penhor pignoratício vinculado à Cédula de Produto Rural nº C00028/02/2015 (emitida originalmente por Joaquim de Araújo Pena), determinando-se a expedição do competente mandado de cancelamento de gravame ao Cartório de Registro de Imóveis competente;

i) a retificação do cadastro processual para desvincular a Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (OAB/MG 170.449) do polo ativo (representação da Cooperativa autora), promovendo-se a sua correta habilitação na qualidade de Administradora Judicial da MASSA INSOLVENTE DE CREUZO TAKAHASHI, como terceira interessada (ID 10700344955);

j) a autorização para que os pagamentos mensais de locação e condomínio do imóvel destinado ao almoxarifado passem a ser realizados no valor reajustado global de R$3.750,13 (três mil, setecentos e cinquenta reais e treze centavos), a partir do mês de junho de 2026, em decorrência do reajuste anual de 0,61% calculado pelo índice IGP-M/FGV;

k) a reiteração da ordem de expedição de ofício à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais para o cumprimento da baixa definitiva de todas as restrições administrativas, financeiras e impedimentos tributários (IPVA e TRLAV) incidentes sobre os veículos de placas OLR-0790, OPY-2550 e OQF-7511, bem como sobre o CNPJ da Cooperativa matriz e de suas filiais.

l) o deferimento da troca de profissional de limpeza, a realizar manutenção mensal do escritório da MASSA INSOLVENTE DA COPERMONTE, localizado na Av. Olegário Maciel, nº 368, no município de Monte Carmelo/MG, cuja nova contratação foi realizada em mesmas condições e valores ao da contratação anterior, na forma autorizada por este Douto Juízo;

m) o deferimento do reembolso de despesas antecipadas da MASSA INSOLVENTE, no valor total de R$ 68,79;

n) sejam expedidos ofícios para a Receita Federal do Brasil, e ao Sistema de Procurações Eletrônicas - SPE do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, determinando que seja concedida novamente força de procuração ao certificado digital do Perito Contador nomeado nos autos, Eduardo Lara e Silva, CPF 295.648.756-68, permitindo-lhe amplo acesso ao sistema do "FGTS Digital" em nome da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 05 de outubro de 2026.

M A | D | G | A | V - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS – POR SEU REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (OAB/MG 87.936) ADMINISTRADORA JUDICIAL DA MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE